



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 62 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. Deputado **Fábio Novo**)

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/12/2021

1º Secretário

Dispõe sobre o Piso Salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí é de:

I - R\$ 3.653,30 (três mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta centavos) mensais, para jornada de até 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º. O reajuste do piso salarial de que trata esta Lei é anual, sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, e no mínimo pela variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, podendo se adotar índice superior.

Parágrafo único. Na hipótese extinção do índice tratado no caput, ou de impossibilidade legal de sua utilização, deverá ser utilizada a variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, podendo se adotar índice superior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina/PI, _____ de _____ de 2021.



JUSTIFICATIVA

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias à remuneração devida aos trabalhadores. Maurício Godinho Delgado, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, relaciona entre essas garantias o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas ao trabalhador, sendo o valor mínimo possível para este salário denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais.

Essa proteção está prevista na Constituição Federal, em seu art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V – piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho; (...)

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, ainda segundo Delgado, é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja também regulamentado por diploma legal. São exemplos expressivos de salário mínimo profissional os estipulados para médicos (Lei nº 3.999/1961) e para engenheiros (Lei nº 4.950-A/1966), além de outras categorias profissionais que tenham diploma regulamentador específico sobre o tema.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado. A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais de prestação de serviços, compromete irremediavelmente a saúde do profissional, e, mais ainda, a qualidade da assistência ao paciente. Isso acarreta um prejuízo à totalidade da população, que, a cada dia, vê seu sofrimento ampliado com a deterioração do sistema de saúde do país.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização ao profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda



necessita estar em constante atualização e aperfeiçoamento, para melhor assistir aos pacientes.

A Fisioterapia e a Terapia Ocupacional são profissões que a cada dia vem ganhando importância no mercado de trabalho. Essa área da saúde experimentou grande evolução nos últimos anos, sendo de fundamental importância não só para resolver problemas ortopédicos, como popularmente se imagina, mas também no tratamento a pacientes graves internados nos hospitais, aos que tiveram movimentos comprometidos por acidente vascular cerebral, aos que apresentam distúrbios respiratórios crônicos, aos idosos, a fim de garantir a todos eles melhor qualidade de vida, dentre inúmeras outras atribuições que garantem à saúde e até mesmo a vida de inúmeros pacientes.

Contudo, apesar da importância e relevância desses profissionais no sistema de saúde público e privado, os mesmos sofrem com a inexistência de um piso salarial básico, e com isso, a desvalorização do conhecimento conquistado na academia.

No Piauí, a categoria tem se organizado, no entanto, a ausência de legislação específica ou regramentos, submete os profissionais a jornadas de trabalho desumanas.

E, neste tocante, estudos e informações aos quais tivemos acesso por meio de profissionais da fisioterapia e da terapia ocupacional nos levam à conclusão de que a remuneração mais próxima do ideal, considerando a relevância da profissão e a realidade no Estado do Piauí, seria de R\$ 2.922,64 (dois mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) para os profissionais que tenham jornada máxima de até 20 (vinte) horas semanais, e R\$ 3.653,30 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) para os profissionais que tenham jornada máxima entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais.

Tal proposta de piso salarial, há que se destacar, é de sobremaneira inferior ao patamar salarial que refletiria a relevância e a dignidade das profissões de fisioterapia e Terapia Ocupacional, o que é facilmente verificado pelo fato de que todos os indicativos existentes apontam para salários maiores.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, por exemplo, aponta como salário mínimo necessário à subsistência digna o valor de R\$ 4.694,57 (informação acessada através do link: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>). O próprio Ministério da Saúde, ao fixar, na Portaria nº 247/2020, a remuneração de fisioterapeutas a serem contratados para ocupar funções de combate à COVID-19, estabeleceu o patamar salarial digno para estes profissionais no valor de R\$ 4.725,21. A Federação Nacional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – FENAFITO, recomenda um piso salarial mínimo de R\$ 2.845,84.

Percebe-se, como dito, que o valor digno de remuneração aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é até mesmo superior ao indicado na presente proposta, contudo, pretende-se, com os valores apresentados, aproximar a remuneração dos fisioterapeutas e terapeutas do Estado do Piauí do seu valor ideal, observando,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

contudo, a realidade de nosso Estado, inclusive de seu setor privado de saúde, a fim de instituir piso salarial compatível, também, com as condições dos órgãos públicos e das entidades privadas.

Queremos, com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não só valorizar os profissionais, como também contribuir para a melhoria do seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população.

Por fim, informa-se que a presente proposta se dá tendo em vista que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103/2000, é concedida exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei de que vise instituir o piso salarial de categorias profissionais que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Fábio Núñez Novo

Deputado com assento pelo PT